



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.182.038 - PR
(2009/0075156-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : CÉLIO LUIZ TULIO
ADVOGADO : FRANCIELE STIVAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO VIA FAX APÓS HORÁRIO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Opera-se a intempestividade do recurso enviado por fax no último dia do prazo após o horário do expediente forense.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriighi.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.182.038 - PR
(2009/0075156-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou, para tanto, violação do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, bem como divergência jurisprudencial.

O Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, às fls. 100/101, conheceu do agravo de instrumento, dando provimento ao recurso especial para autorizar a cobrança da capitalização mensal dos juros.

Os embargos de declaração opostos por CÉLIO LUIZ TÚLIO, ora recorrente, foram rejeitados.

Na sequência, foi interposto agravo regimental, que não foi conhecido em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido" (fl. 148).

Nos presentes embargos, o recorrente CÉLIO LUIZ TÚLIO sustenta que o recurso é tempestivo, *"pois conforme faz prova o comprovante de transmissão do fax que segue em anexo, este foi encaminhado a esta Superior Instância no dia 10/05/2011, portanto, dentro do prazo recursal, que findava neste mesmo dia" (fl. 161).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.182.038 - PR
(2009/0075156-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, no caso dos autos, não foi conhecido o agravo regimental porque intempestiva a interposição recursal.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

Ademais, constata-se que a petição foi protocolizada via fax, de fato, no último dia do prazo, mas fora do horário de expediente forense (certidão de fl. 144), circunstância que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, implica a intempestividade do recurso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. É intempestivo o recurso enviado por fax no último dia do prazo, posteriormente ao horário do expediente forense.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.232.168/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0075156-0

EDcl no AgRg nos EDcl no
Ag 1.182.038 / PR

Número Origem: 200904000096523

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIO LUIZ TULIO
ADVOGADO : FRANCIELE STIVAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CÉLIO LUIZ TULIO
ADVOGADO : FRANCIELE STIVAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.